



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306901

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2037157-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA DALLA DÉA BARONE**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Hb Saúde S/A

Agravada: Maria Fernanda Queiroz Araújo

Comarca: Ouroeste – Vara Única

Juiz: Wendel Alves Branco

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao plano de saúde custear cirurgia fetal endoscópica em caráter de urgência, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência de requisitos para tutela de urgência e questiona a obrigatoriedade de cobertura do procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a obrigatoriedade de cobertura do procedimento pelo plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença julgando procedente o pedido principal torna prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento.

4. A matéria de fundo deverá ser apreciada em conjunto com eventual recurso de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolve o mérito do pedido principal torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

VOTO Nº 37.789

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 74/76 dos autos principais, que em sede de ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, determinou ao plano de saúde requerido que, no prazo de 24 horas, contados da citação ou da prova de ciência em caso de protocolo pelo autor junto ao plano réu, o que primeiro ocorrer, custeie a cirurgia fetal endoscópica, com inclusão de todos os valores destinados ao procedimento prescrito à autora, incluindo-se a cirurgia, insumos, internação, custos com medicamentos e quais outros que se fizerem necessários, bem como, todos os procedimentos auxiliares para a total recuperação da paciente, que deve ser realizada em caráter de urgência (guiada por ultrassonografia e fetoscopia) com data prevista para 07/01/2025 pela médica Dra. Giordana Maria Giova Volpiani Chueire CRM/SP 155709, no Hospital da Criança e Maternidade de São José do Rio Preto - SP, sob pena de pagamento de multa astreintes diárias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da decisão. O prazo para cumprimento é de 24 horas em razão da urgência.

A agravante argumenta, em síntese, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aduz que o ajuizamento da demanda em 04/01/2025 para obter autorização de procedimento cuja data limite era 07/01/2025 configura abuso do direito processual. Sustenta que a autora já tinha conhecimento do diagnóstico há tempo considerável antes da propositura, impondo ao Judiciário situação artificialmente emergencial. Alega que o procedimento pretendido não possui previsão rol da ANS, bem como que tampouco se comprovou o atendimento dos critérios do art. 10, § 13º, da Lei 9.656/98. Argui que o procedimento não é de cobertura obrigatória, não havendo irregularidade na conduta da operadora. Argumenta que o pedido médico é insuficiente, por si só, para ensejar o custeio do tratamento. Afirma que inexiste abusividade, estando a conduta da operadora em conformidade com a lei e com a jurisprudência. Ressalta que as astreintes fixadas se tornaram desproporcionais, pois não podem se tornar mais proveitosas ao credor do que a prestação do direito material objeto da lide. Destaca que a multa cominatória busca forçar o cumprimento da obrigação principal, não podendo consubstanciar-se em meio de enriquecimento da parte contrária. Requer seja extinta ou reduzida a multa aplicada. Pugna pela reforma da r. decisão.

O despacho inicial indeferiu a concessão do pretendido efeito suspensivo (fls. 126/127).

Sem contraminuta (fls. 129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante da superveniência de sentença (fls. 346/348 da origem), julgando procedente o pedido, de sorte que fica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensada a análise da matéria de fundo do presente recurso, devendo toda a matéria ser apreciada em conjunto com eventual apelação.

Em face do exposto, por decisão monocrática,
Julga-se prejudicado o presente recurso, em razão da perda de objeto.

Anote-se e encaminhem-se.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora